



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301145 - RJ (2023
/0053754-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM SE MANIFESTE ESPECIFICAMENTE SOBRE AS QUESTÕES ARTICULADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno, para, em consequência, prover o recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos embargos de declaração, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente).

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.301.145 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0053754-1

Número de Origem:
50204844920184025101

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958

JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264

MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 10/05/2024.

Brasília, 13 de maio de 2024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301145 - RJ (2023
/0053754-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO *A QUO*. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO DE LEI APONTADO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE NORMA INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* abordou as questões apresentadas pelas partes de modo apto a formar e demonstrar seu convencimento bem como explicitou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. Acerca da aventada nulidade processual, verifica-se que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita, primordialmente, da análise da Resolução n. TRF2-RSP-2016/00040, ato normativo que não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

3. A Corte de origem não debateu a matéria inserta no art. 942 do CPC no enfoque pretendido pela parte insurgente, tampouco a questão foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

4. A desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem acerca da ocorrência da devida reparação econômica em virtude da perseguição política, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Carmen Vidal Soares** desafiando decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelas seguintes razões: (I) não cabe invocar violação à norma constitucional em sede de apelo nobre; (II) não ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional; (III) a revisão do julgado não prescinde do exame de norma infralegal, o que é inviável ao STJ; (IV) incidência do óbice da Súmula 282/STF, ante a ausência de prequestionamento; e (V) aplicação da vedação do Enunciado 7/STJ.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.305/1.307).

Em suas razões, a parte agravante reitera a argumentação expendida no seu apelo nobre, para fins de modificação do acórdão *a quo*, sustentando que "(i) há patente nulidade processual [...], uma vez que não foi considerada a contagem de prazo prevista no artigo 224 do CPC na análise da oposição ao julgamento virtual apresentada pela agravante; (ii) há omissão na decisão agravada quanto ao voto vencido, o qual compõe os acórdãos, pois no âmbito do acórdão principal e integrativo, há subsunção dos elementos fáticos e de direito aos argumentos apresentados no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice sumular nº 7/STJ e tal vício não foi sanado na decisão que rejeitou os embargos de declaração; (iii) há equívoco e erro de premissa em relação aos trechos colacionados do acórdão regional e a conclusão da decisão agravada" (fl. 1.315).

Aduz, também, que "a decisão embargada é contraditória ao transcrever trechos do acórdão que evidenciam o equívoco do voto vencedor, mas conclui pela inexistência de vícios do art. 1.022, II do CPC, inclusive invocando o óbice sumular nº 7/STJ" (fl. 1.328).

Aponta, ainda, erro material no dispositivo do decisório e no andamento processual, pois a "decisão embargada nega provimento ao agravo. Porém, verifica-se que toda a fundamentação é pelo conhecimento do agravo para, na extensão, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, notadamente por entender o relator pela incidência da súmula nº 7/STJ" (fl. 1.330). Além disso, "no extrato do andamento processual consta que o recurso foi conhecido em parte e provido em parte, o que não corresponde à realidade processual" (fl. 1.331).

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo interno ao julgamento colegiado.

Impugnação da agravada às fls. 1.339/1.343.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, consoante norma inserta no art. 1.022, II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, bem como para corrigir erro material.

Contudo, no caso dos autos, o Tribunal *a quo* abordou as questões apresentadas pelas partes de modo apto a formar e demonstrar seu convencimento bem como explicitou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a apontada violação legal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, nas indenizações por danos materiais e morais decorrentes de ilícito contratual, é a data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.364.146/MG, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 19/9/2019.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC /2015 NÃO CONFIGURADA. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 490/STJ.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem não conheceu da Remessa Necessária por entender que, "no caso concreto, o valor do proveito econômico, ainda que não registrado na sentença, é mensurável por cálculos meramente aritméticos" (fl. 140, e-STJ).

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.101.727/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento

segundo o qual o Reexame Necessário de sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público (art. 475, § 2º, do CPC/73) é regra, admitindo-se sua dispensa nos casos em que o valor da condenação seja certo e não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Tal entendimento foi ratificado com o enunciado da Súmula 490/STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.

5. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para que a sentença seja submetida ao Reexame Necessário.

(REsp 1.679.312/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 12/9/2017.)

Registre-se que o mero inconformismo da parte não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas e julgadas, ou a introdução de questão nova, conforme já se manifestou este Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. UTILIZAÇÃO DE ÁGUA SUBTERRÂNEA PROVENIENTE DE POÇO ARTESIANO PARA CONSUMO HUMANO. LOCAL ABASTECIDO PELA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE OUTORGA. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Para que os aclaratórios, como recurso de fundamentação vinculada que é, possam prosperar, se faz necessário que o embargante demonstre, de forma clara, a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão em algum ponto do julgado, sendo tais vícios capazes de comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

2 - Eventual violação de lei federal, tal como posta pela embargante, seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do Decreto Estadual nº 23.430/74, descabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

3 - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 875.208/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Cumprido dizer que a Corte de origem, por maioria, julgou improcedente o pedido inicial, afastando a pretensão de ampliação do benefício decorrente de anistia.

Note-se que, acerca da nulidade processual apontada pela agravante, em razão da oposição ao julgamento virtual da apelação, o aresto proclamado, em sede integrativa, assim decidiu (fl. 1.130):

De acordo com as certidões exaradas pela Subsecretaria da Sexta Turma Especializada (eventos 20 e 48), como o art. 3º, § 1º da Resolução nº TRF2-RSP-2016/00040, de 26/12/2016, estabelece que o prazo de cinco dias úteis para oposição das partes ao julgamento virtual é contado “a partir da data da publicação” (no caso, 07/06/2022, 3ª feira), ele se encerrou no dia 13/06/2022 (2ª feira). Daí a intempestividade da petição da ora embargante, que somente foi protocolada no dia 14/06/2022 (3ª feira) – evento 16.

Não se aplica a forma de contagem do CPC, e sim a prevista na resolução, pois é ela que cria e disciplina o modo como o pedido se faz. Assim, a Subsecretaria informa que essa é a norma seguida. A redação indica que o dia da publicação é computado, pois é a partir dele. E assim tem procedido a Secretaria. De qualquer modo, todo o tema é aqui mais uma vez trazido à tona, em sessão telepresencial, e o resultado sempre seria o mesmo.

Não se identifica, pois, a alegada omissão do julgado quanto ao tema, sendo certo que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita, primordialmente, da análise da Resolução n. TRF2-RSP-2016/00040, ato normativo que não se enquadra no conceito de "*tratado ou lei federal*" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A OBSERVÂNCIA DAS LEIS 9.782/99 E 13.454/2017. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O ACÓRDÃO RECORRIDO TRATOU NA REALIDADE DA RDC 50/2014. SUPOSTA OFENSA APENAS REFLEXA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A matéria suscitada, nos moldes do que foi explicitado no recurso especial, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento.

2. É incabível o recurso especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.117.178/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS INFRALEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DE ARTIGOS DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte federal concluiu pela inoccorrência da prescrição intercorrente, porquanto, conforme as provas dos autos, não haveria inércia da administração pública no que concerne à paralisação do processo, tendo ele se encerrado em 2018. Entendimento diverso quanto à ocorrência de prescrição intercorrente e à duração do processo administrativo, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca de fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que sua missão é a de uniformizar a interpretação das leis federais, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, não sendo sua atribuição constitucional apreciar normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, que não se enquadram no conceito de lei federal.

3. Há deficiência de fundamentação quando não são apontados os artigos de lei federal objetos de dissídio jurisprudencial.

Incidência neste caso da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.154.276/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

De outro giro, insta mencionar que a Corte de origem não debateu a matéria inserta no art. 942 do CPC sob o enfoque pretendido pela insurgente, tampouco a questão foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF.

No mesmo vértice:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS CLANDESTINAS. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação à alegada violação ao art. 688, V e §2º, do Decreto Lei 6.759 /2009, da leitura do inteiro teor do aresto recorrido, verifica-se a ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque no dispositivo legal tido por violado.

2. Inexistindo oposição de embargos declaratórios para tais fins, resta patente a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, circunstância que atrai, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e da Súmula 356/STF: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. Modificar a conclusão do acórdão da Corte a quo demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 desta Corte.

4. Acerca da alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada no caso concreto, a falta de indicação do dispositivo infraconstitucional tido como violado caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o único recurso cabível para debater sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 1.030, I, do CPC é o agravo interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.258.345/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME. PREJUÍZO.

1. A ausência de exame da matéria posta sob o enfoque pretendido pela recorrente evidencia a falta do devido prequestionamento a atrair, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284 do STF).

3. A análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.610.988/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

No tocante ao tema de fundo da ação, tem-se que a ampliação reparatória pretendida pela viúva do anistiado foi afastada pelo Tribunal *a quo*, mediante a seguinte fundamentação (fl. 1.024):

O centro do tema nos quais se pede, décadas e anos após os fatos, indenização por anistia política é sempre a questão da prova. E, no caso, a autora não a produziu judicialmente. A ação é pautada na cópia do processo administrativo iniciado pelo falecido marido em 2011, perante a Comissão de Anistia.

Lá ele requereu reparação econômica permanente e mensal, correspondente às remunerações do cargo de Inspetor do Trabalho, do qual alega ter sido demitido em 1954, e da função de Chefe da Redação de Jornalismo da Rádio Marconi, que foi fechada em março de 1964 pelo Departamento de Ordem Política e Social. Requereu, ainda, de forma extensa e confusa, o reconhecimento de perseguição política que teria impedido o exercício de outras atividades profissionais (evento 1, PA 9, fls. 01/35).

A Comissão de Anistia deferiu parcialmente o pedido, afirmando que “[...] não resta dúvidas das perseguições políticas sofridas pelo Requerente, nem tampouco de que tais perseguições causaram os rompimentos dos diferentes vínculos laborais ao longo de pelo menos vinte anos [...] Após analisar a motivação política, tem que ser analisada a reparação a que tem direito o requerente. 16. Para que haja a concessão da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, é necessária a demonstração e a prova da presença de três condições, quais sejam: a existência do vínculo laboral prévio, o rompimento do referido vínculo e o nexo causal entre o rompimento do vínculo e a perseguição exclusivamente política sobre a pessoa do perseguido. Como os vínculos rompidos pela perseguição não eram contemporâneos, optei pela reparação da perda do vínculo de radialista, uma vez que não mais existe o cargo de Inspetor do Trabalho, e o mais próximo seria o de Auditor Fiscal, que exige nível superior. [...] ” (evento 1, PA 16, fl. 18).

Veja-se que é um tanto quanto confuso alegar perseguição em todo o período alegado, em boa parte anterior a 1964, quando existia democracia efetiva.

Seja como for, a sentença corretamente afastou o pleito referente ao cargo de Inspetor do Trabalho, mas concedeu a reparação econômica correspondente à remuneração de Diretor de Jornalismo, com base em Relatório da Agência Brasileira de Inteligência citado na decisão da Comissão de Anistia, e ao argumento de que “[...] não consta em nenhuma parte do procedimento administrativo prova documental de que o Sr. Orpheu era radialista, ao revés, o que se tem nos autos é a comprovação de que o falecido companheiro da Autora era Diretor de Jornalismo na Rádio Marconi. Assim, a decisão administrativa foi exarada em desconformidade com o suporte probatório.”.

Contudo, o fato é que, da leitura da decisão da Comissão de Anistia, verifica-se que ela já concedeu a reparação econômica em razão da perseguição política relacionada ao exercício da função de Diretor de Jornalismo na Rádio Marconi, mas equivocadamente afirmou que o vínculo era de radialista.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, não há prova judicial a amparar a pretensão. Ao contrário, os jornais noticiaram, nos idos em que aconteceu o procedimento administrativo, a chamada "farra de indenizações" deferida pela Comissão de Anistia. Não se vai entrar em tal tema, da suposta benevolência da comissão.

Mas aqui o que se pretende é a ampliação do benefício. E isso se fez, data vênua, sem prova e com a troca acima referida.

Por sua vez, no julgamento dos aclaratórios, restou assim consignado (fl. 1.130):

O voto condutor foi claro ao afirmar que a Comissão de Anistia já concedeu a reparação econômica em razão da perseguição política relacionada ao exercício da função de Diretor de Jornalismo na Rádio Marconi, embora equivocadamente tenha afirmado que o vínculo era de radialista, e que não há prova judicial a amparar a pretensão da embargante em relação às demais perseguições relatadas (de forma confusa) na inicial, pois a ação é pautada na cópia do processo administrativo iniciado pelo falecido marido em 2011, perante a Comissão de Anistia.

Nesse contexto, como antes apontado, inexistem os vícios do art. 1.022, II, do CPC na hipótese, mas há, sim, irresignação da parte recorrente com o resultado do julgamento. Vale acrescentar que a desconstituição das premissas lançadas pelo TRF da 2ª Região, no sentido de que já foi "*concedida a reparação econômica em razão da perseguição política relacionada ao exercício da função de Diretor de Jornalismo na Rádio Marconi*" (fl. 1.024), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. OPÇÃO PELO NÃO RETORNO AO TRABALHO. PRESTAÇÃO ÚNICA. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que "a demissão fora indevida, mas tal fato foi devidamente reparado pelo Poder Público, oportunizando o retorno do anistiado à atividade laboral, o que não ocorreu por opção do auto". Assim, verifica-se que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

2. O STJ possui entendimento no sentido de que a prestação única e a prestação mensal são incompatíveis, sendo uma excludente da outra, por isso não podem ser pagas concomitantemente ao mesmo anistiado.

Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp 1.856.881/DF**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

Por fim, quanto à alegação de erro material no dispositivo da decisão singular, tal alegação não merece acolhida, uma vez que está correto o não provimento do agravo em recurso especial diante do não acolhimento das razões aventadas no apelo nobre, o qual foi inadmitido na origem. Assim, restando mantida a inadmissibilidade da recurso, não há como dar provimento ao agravo.

Ademais, cabe registrar que eventual equívoco no texto apontado no andamento processual do STJ , a par da inexistência de prejuízo, não tem o condão de afastar a correta intimação do inteiro teor do *decisum* para fins de interposição da presente insurgência.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.
É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0053754-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.301.145 /
RJ

Número Origem: 50204844920184025101

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0053754-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.301.145 /
RJ

Número Origem: 50204844920184025101

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
ADVOGADOS : JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
ADVOGADOS : JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2301145 - RJ (2023
/0053754-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO - DF018958
JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM SE MANIFESTE ESPECIFICAMENTE SOBRE AS QUESTÕES ARTICULADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão do relator, Ministro Sérgio Kukina, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A agravante, em suas razões, argumenta a existência de:

i) nulidade em virtude da violação ao Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) e à Lei n. 11.419/2006, uma vez que não foi considerada a contagem de prazo prevista no artigo 224 do CPC/15 na análise da oposição ao julgamento virtual apresentada pela agravante;

ii) omissão quanto ao voto vencido, o qual compõe os acórdãos, pois, no âmbito do acórdão principal e integrativo, há subsunção dos elementos fáticos

e de direito aos argumentos apresentados no recurso especial, o que afasta a incidência do óbice sumular n. 7/STJ e tal vício não foi sanado na decisão que rejeitou os embargos de declaração;

iii) equívoco e erro de premissa em relação aos trechos colacionados do acórdão regional e a conclusão da decisão agravada.

O em. relator, em seu voto, nega provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

1) O Tribunal *a quo* abordou as questões apresentadas pelas partes de modo apto a formar e demonstrar seu convencimento bem como explicitou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente, não se vislumbrando a apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC/15;

2) Acerca da aventada nulidade processual, verifica-se que a solução da controvérsia extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica o exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita, primordialmente, da análise da Resolução n. TRF2-RSP2016/00040, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF;

3) A Corte de origem não debateu a matéria inserta no art. 942 do CPC no enfoque pretendido pela parte insurgente, tampouco a questão foi objeto dos embargos declaratórios opostos. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF;

4) A desconstituição das premissas lançadas pela Corte de origem acerca da ocorrência da devida reparação econômica em virtude da perseguição política, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ;

Pedido vista dos autos.

Delimite-se inicialmente que a controvérsia dos autos diz respeito a pedido de anistia, onde se requereu reparação econômica permanente e mensal, correspondente às remunerações do cargo de Inspetor do Trabalho, do

qual alega o autor ter sido demitido em 1954, e da função de Chefe da Redação de Jornalismo da Rádio Marconi, que foi fechada em março de 1964 pelo Departamento de Ordem Política e Social.

Dentre outros argumentos, a recorrente pretende a anulação, em sede de embargos de declaração, do acórdão proferido pela Corte de origem, por violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, alegando omissão quanto aos documentos juntados que comprovariam a perseguição política do anistiado; e omissão quanto à possível fixação errônea da indenização atrelada ao cargo de Radialista, quando na realidade deveria ter sido vinculada ao cargo de Diretor de Jornalismo, como bem reconheceu a sentença.

Cabe estabelecer que a sentença julgou procedente, em parte, o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC/15, para condenar a União à concessão de reparação econômica, em caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada pela perda do anistiado do vínculo de Diretor de Jornalismo.

O acórdão recorrido, por maioria, deu provimento à remessa necessária e à apelação da União, para julgar improcedente o pedido ao fundamento de que "não há prova judicial a amparar a pretensão. Ao contrário, os jornais noticiaram, nos idos em que aconteceu o procedimento administrativo, a chamada 'farra de indenizações' deferida pela Comissão de Anistia. Não se vai entrar em tal tema, da suposta benevolência da comissão".

A embargante, ora recorrente, na primeira oportunidade que teve, alegou que "o acórdão foi omissos quanto aos documentos juntados aos autos, e que comprovam as duas teses defendidas, quais sejam, a perseguição política sofrida pelo anistiado, Sr. Orpheu dos Santos Salles, e que ele ocupou o cargo de Diretor de Jornalismo" (fl. 1.064).

Ocorre que o acórdão recorrido, de fato, não se manifestou acerca da referida argumentação.

Logo, impõe-se acolher a preliminar de violação do art. 1.022 do CPC de 2015, a fim de determinar o retorno dos autos para que sejam sanados os vícios indicados, visto que o Tribunal de origem, de fato, furtou-se do seu

dever de manifestação acerca dos pontos tidos por omissos, obscuros e contraditórios, os quais possuem patente relevância, a ponto de conduzir à modificação do julgado.

Com efeito, a falta de manifestação, sem esclarecimento suficiente a respeito de questão necessária à resolução integral da demanda, autoriza o acolhimento de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e enseja a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, tornando indispensável o rejuízo dos embargos declaratórios. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JUDICIAL RECONHECIDA. **TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ANALISOU OS RECURSOS DA PARTE RECORRENTE.** FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. HIPÓTESE EM QUE O JULGAMENTO SE APRESENTA GENÉRICO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, pode utilizar os fundamentos da sentença como razões de decidir (fundamentação per relationem), medida que, por si só, não implica negativa de prestação jurisdicional. Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

2. A parte recorrente, após fazer uso de todos os recursos cabíveis, não obteve êxito em ter sua demanda analisada pela Corte de origem, que se recusou a manifestar seu entendimento sobre a matéria, utilizando como justificativa a adoção da motivação per relationem, sem acrescentar, contextualizar e nem mesmo citar o que foi decidido pelo Juízo de primeiro grau, proferindo decisão flagrantemente genérica, aplicável a qualquer caso, em evidente desrespeito ao direito da parte recorrente de receber a prestação jurisdicional que lhe é devida.

3. Está configurada a ausência de prestação jurisdicional e a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não enfrenta os argumentos relevantes invocados pelas partes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.022.682/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

Nesse contexto, pedindo vênua ao relator, Ministro Sérgio Kukina, voto no sentido de dar provimento ao agravo interno, para, em consequência, prover o recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos embargos de declaração.

Prejudicada a análise dos demais argumentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0053754-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no
AREsp 2.301.145 /
RJ

Número Origem: 50204844920184025101

PAUTA: 11/03/2025

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
ADVOGADOS : JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Garantias Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMEN VIDAL SOARES
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - DF018958
ADVOGADOS : JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ - DF049264
MONICK DE SOUZA QUINTAS - DF052555
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo interno, para, em consequência, prover o recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste especificamente sobre as questões articuladas nos embargos de declaração, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente).

C542212155122=498321@ 2023/0053754-1 - AREsp 2301145 Petição : 2024/0005590-1 (AgInt)